**Comarca de Petrópolis – 1ª Vara Criminal**

**Juiz:** Ricardo Rocha

**Processo nº:** [0002015-93.2009.8.19.0042 (2009.042.002060-0)](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.042.002060-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Autos do Processo 2009.042.002060-0 S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública, assestada pelo Ministério Público, em face de PATRICIA VIEIRA, pela prática, em tese, de crime previsto no art.155, par. 4º, II, c.c art.61, II, ´h´, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: ´Conforme consta dos autos, no dia 24 de setembro de 2008, por volta das 19:00 horas, no interior da residência da vítima situada na Rua Augusto Silva, nº 12, Estrada da Saudade, nesta comarca, a ora denunciada, livre e conscientemente, dirigindo sua conduta dolosa e finalisticamente para a consecução do evento incriminado em lei, mediante fraude, subtraiu R$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie, 03 (três) Carteiras de Trabalho, um RG, um Certificado de Reservista, 02 (dois) CPF's e um Cartão do banco Bradesco, conforme Registro de Ocorrência constante às fls.03/04 e declarações constantes às fls.09/10 e 29/30. Insta observar que a fraude consubstanciou-se no fato da ora denunciada iludir a vítima, ancião e idoso ( a vítima conta com mais de 79 anos, conforme fls.09/10 e seu RG de nº 11532129-1 IFP), angariando a confiança da mesma a ponto de entrar na residência da vítima e, se oferecendo para trabalhar como diarista, a ora denunciada, ao realizar a faxina, subtraiu da vítima o valor em espécie e documentos supracitados, conforme constante às fls.03/04, 09/10 e 29/30.´ Registro de Ocorrência, às fls.03/04; Auto de Reconhecimento de Pessoa, à fl.12; A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl.41, onde foi também indeferido o pedido ministerial de decretação da prisão preventiva da acusada; A ré foi citada, conforme certidão de fl.76; Defesa Prévia, à fl.80; Audiência de Instrução e Julgamento, às fls.91 e 98, com os depoimentos das testemunhas ANTONIO GOMES PEREIRA (fl.92) e CESAR AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (fl.99), sendo a acusada interrogada ao final, conforme termos de fls.100/101; As partes se manifestaram em diligências, à fl.98; Alegações Finais do Ministério Público, às fls.103/106, onde requer seja julgada procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, com a consequente condenação da acusada na forma da prefacial acusatória, sendo certo que a autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas; Alegações Finais da Defesa, às fls.107/111, onde requer seja a acusada absolvida, diante da insuficiência de provas que possam ensejar uma condenação. Requer a desclassificação do delito inicialmente imputado para aquele previsto no art.171 do Código Penal, sendo determinada a abertura de vista ao Ministério Público para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Por fim, em caso de condenação, requer seja a pena privativa de liberdade fixada em seu patamar mínimo, por ser a acusada primária e fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, na forma do art.33, par.2º, ´c´ do CP, sendo aplicado, ainda, o art.44 do mesmo diploma legal; FAC da acusada, às fls.113/134. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como antes consignado, a hipótese versa sobre Ação Penal Pública Incondicionada assestada pelo Ministério Público em face de PATRICIA VIEIRA, onde é imputada a prática do injusto penal insculpido no art.155, parágrafo 4º, II c.c. 61, II, ´h´ do CP. A materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos, como se depreende do teor das peças anexadas às fls.03/04, robustecida pela prova testemunhal angariada no curso da instrução processual. Por seu turno, a autoria também está positivada, como bem apontado pelo ilustre Promotor de Justiça, em suas alegações finais. A ré, em seu interrogatório judicial, às fls.100/101, negou a prática do crime. O lesado, ouvido em sede judicial, à fl.92, confirmou os termos consignados na denúncia, trazendo a descrição da mecânica fática da ação criminosa, tendo reconhecido a imputada pessoalmente, na mesma audiência. No mesmo sentido, as declarações prestadas pelo policial civil, ouvido em juízo à fl.99, também corrobora a narrativa vestibular. Logo, diante do contexto apresentado, tenho que há, realmente, prova inconteste de que a ré efetivou tal crime, conforme narra o ilustre presentante do Parquet, assegurando que foi a imputada quem subtraiu tal dinheiro, documentos e cartão, gerando manifesto prejuízo para a parte lesada. No contexto fático apresentado, também restou patente a ocorrência da qualificadora do emprego de fraude, notadamente no sentido de que a ré conseguiu, efetivamente, iludir a parte lesada, pessoa inclusive idosa, como afirma a denúncia, consubstanciada na circunstância de angariar sua confiança a ponto de entrar na residência, sob o argumento de prestar serviço de limpeza. No que concerne à alegação defensiva de que teria havido crime de estelionato, temos que a hipótese revela que, efetivamente, ocorreu o crime de furto, porque a acusada se valeu de expediente fraudulento, qual seja, a ilusão de ser pessoa idônea que, simplesmente, desejava prestar serviço de limpeza, para adentrar na residência e obter a subtração. Logo, a fraude levada a efeito iludiu a vigilância da parte lesada que, em razão de tal procedimento, não sabia que o objeto material está saindo de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. Diferentemente ocorre no estelionato, onde a fraude visa a permitir que a parte lesada incida em erro e, voluntariamente, se despoje de seus bens, tendo inteira consciência de que estes estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor (Cf. Damásio E. de Jesus, Código Penal Anotado, Ed.Saraiva, pág.569), o que não ocorreu no caso sob exame, como antes consignado. Assim, havendo certeza da autoria e da materialidade do delito, cumpre ao Órgão Jurisdicional aplicar a sanção estatal, impondo a ré a pena, em seu duplo sentido, onde destacamos o retributivo, e especialmente, o preventivo, através de seu conteúdo educativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ARTICULADA NA DENÚNCIA, com o fim de condenar a ré PATRICIA VIEIRA, nas sanções do art.155, parágrafo 4º, II do Código Penal, diante dos fundamentos acima apresentados. Na aplicação da pena privativa de liberdade, atento aos parâmetros firmados no art.59 do Estatuto Penal, devemos levar em consideração que a ré demonstrou potencialidade acima da ordinária na espécie, considerando-se não só o valor do prejuízo causado à parte lesada, mas também a própria forma ousada de aproximação para a consecução da empreitada criminosa, em que tal parte lesada foi abordada em via pública, sendo seguida até o retiro de seu domicílio, para a obtenção de seu ideário criminoso, o que evidencia pouco respeito pelas regras de convívio social. Devemos destacar, ainda, que a ré ostenta personalidade distorcida, demonstrando inequívoco intuito de fazer do crime a sua profissão, como se infere, inclusive, do teor de sua FAC anexada aos autos às fls.113/134, onde se percebe a existência de nada menos do que 20 (vinte) anotações, com muitas condenações. Por tais motivos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal, considerando a sua pequena potencialidade econômica. Atento ao sistema trifásico na aplicação da pena, instituído por força do art.68 do Código Penal, vislumbramos a presença da circunstância agravante enunciada no art.61, II, ´h´ do CP, razão pela qual majoramos a pena em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal. Assim, fica a ré definitivamente condenado na pena de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor mínimo legal. O regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade será o fechado, na linha do art.33, par.2o, alínea ´a´ c.c. par.3º do Código Penal, diante das diretrizes que determinaram a imposição da pena acima do mínimo legal. Condeno-a, ainda, no pagamento das custas processuais, na forma do art.804 do CPP, cujo comando permanecerá sobrestado, nos termos da Lei 1060 de 1950. A ré poderá apresentar recurso voluntário em liberdade, já que respondeu a esta ação penal neste estado, não havendo nos autos, por ora, a presença da necessidade de sua custódia cautelar. Transitada em julgado esta Sentença, expeça-se mandado de prisão e lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados, fazendo as anotações de estilo, expedindo-se a respectiva Carta de Sentença. Comunique-se. PRI. Petrópolis, 20 de julho de 2011. RICARDO ROCHA Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 06.08.2014